PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8002468-82.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADRIANO FRAGA BRAGA e outros (6) Advogado (s): LORENA SILVA SANTOS, MILA MESQUITA DE SOUZA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMENTA Mandado de Segurança. Adicional de Periculosidade para Policiais Militares. Preliminares. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita uma vez que incumbe ao Secretário da Administração a gestão da estrutura remuneratória e de benefícios dos servidores públicos estaduais, nos termos do Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. Preliminar de ilegitimidade passiva do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, do mesmo modo, desmerece acolhimento, uma vez que, no conceito de autoridade coatora, se insere as pessoas naturais que possuem funções delegadas do Poder Público, como é o caso em tela que é a autoridade responsável pelo encaminhamento dos direitos e reinvidicações dos policiais militares. Também, não merece prosperar a prefacial de inépcia da inicial já que não se vislumbra na exordial a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 330 do CPC/2015. Mérito. Embora haja previsão de concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares na Lei nº 7.990/2001, dentre os reguisitos necessários à concessão da vantagem, destaca-se o Laudo Médico Pericial de Concessão do adicional de periculosidade — Decreto nº 16.529/16 que revogou o Decreto 9.927/2006 — exigência não atendida no processo em comento. Impossibilidade de comprovação do preenchimento dos reguisitos na via estreita do Mandado de Segurança. Precedentes desta Corte Estadual. Segurança denegada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002468-82.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADRIANO FRAGA BRAGA e outros (6) Advogado (s): LORENA SILVA SANTOS, MILA MESQUITA DE SOUZA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO ADRIANO FRAGA BRAGA e outros, através de advogado regularmente constituído, impetraram o presente Mandado de Segurança, indicando como autoridades coatoras o COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBICA DO ESTADO DA BAHIA. Defendem a legitimidade das autoridades indicadas como coatoras, esclarecendo que o "Ilmo. Sr. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, o Sr. Anselmo Alves Brandão — Cel. PM, facilmente identificado como o responsável pelas funções exercidas pela Polícia Militar do Estado da Bahia e do Ilmo. Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, o Sr. Maurício Teles Barbosa que é a autoridade a quem compete programar, superintender, dirigir e orientar os serviços de polícia e segurança pública do Estado da Bahia; exercer atividades de polícia administrativa, judiciária e de manutenção da ordem pública, executando ações policiais ostensivas, preventivas, repressivas e de investigação criminal, bem como o policiamento em todo o território do Estado, conforme se depreende do sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública na aba "Finalidade"". Sustentam, em síntese, que o exercício de suas funções é por demais vulnerável à produção de sofrimento psíquico e elevado estresse, marcado por um cotidiano de tensão e perigo constantes. Insurgem-se contra o fato de não perceberem o adicional de periculosidade, na forma do inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei nº 7.990/01, esclarecendo que a Lei determina que tal benefício deverá ser concedido nas mesmas condições dos funcionários públicos civis (Lei 6677/94, art. 86 a 88), observando-se, ainda, o Decreto Estadual nº 9.967/2006 que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos da administração direta. Declaram que "O art. 3º do Decreto nº 16.529/2016, estabelece que "o trabalho em condições de periculosidade enseja a concessão do adicional de 30 (trinta por cento) ", sem estabelecer nenhuma exigência ou exame pericial para tanto, ainda mais quando se trata de Policial Militar, cuja atividade afigura condição de risco, possibilitando assim o recebimento do adicional de periculosidade, na forma da Lei." Salientam que "Não resta dúvida de que a remuneração básica dos militares baianos é composta do soldo + a GAP (Gratificação de atividade Policial), na sua referência V, devendo, pois, o percentual de 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade incidir sobre eles, conjuntamente. Muito embora haja previsão expressa nos dispositivos retro mencionados, o Estado da Bahia se omite no que concerne ao pagamento do adicional de periculosidade aos Policiais Militares, mesmo havendo previsão em norma de eficácia plena, sob o argumento de que não há regulamentação para o pagamento do referido adicional, o que não corresponde com a verdade, haja vista o Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016, disciplinar tal matéria." Sustentam a ofensa ao princípio da moralidade, sob o argumento de que ante a omissão estatal que desrespeita direitos dos trabalhadores militares. O artigo 37 da Constitucional. Alegam que se encontram presentes os requisitos necessários da tutela de evidência, tendo em vista os documentos ora juntados, diante do que foi exposto, requerendo, assim, que seja deferida a tutela de urgência para que assegure aos Impetrantes o direito de ter implantado nos seus vencimentos o adicional de periculosidade, na forma da Lei, até julgamento final do Mandado de Segurança, por ser de direito e justiça. Ao final, rogam pela concessão definitiva da segurança para determinar "aos Impetrados a implantação nos proventos dos Impetrantes do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), incidindo sobre o soldo e a Gratificação de Atividade Policial (GAP), férias e 13º salário, conforme previsto no art. 4º, do Decreto nº 16.529/2016, respeitando-se a prescrição quinquenal, devendo o valor eventualmente apurado ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de obrigação de natureza alimentar, até a data do seu efetivo pagamento, incidindo juros de mora, a contar da citação válida (art. 219 do CPC), no percentual de 12% ao ano, até a vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, quando deverão ser contados juros de 6% ao ano, os quais deverão incidir, nesse percentual, até a vigência da Medida Provisória 457/2009, convertida na Lei 11.960 de 29 de junho de 2009, a partir de quando tais juros deverão obedecer a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a sobredita Lei 11960/2009" O pedido de gratuidade da justiça foi deferido e a liminar pleiteada restou indeferida (ID 5994587). O ESTADO DA BAHIA interveio no feito (ID 6055471), inicialmente, impugnando a gratuidade da justiça concedida ao impetrante, bem como suscitou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita, haja vista a inexistência de prova préconstituída. Arqui a ilegitimidade passiva do SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA, sob o fundamentado de que estes não detêm competência para a edição de Decreto, muito menos para praticar o ato hostilizado, não podendo cumprir eventual ordem concessiva da segurança, ensejando, por

conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito. Aduz, ainda, a inépcia da inicial, ante a ausência de causa de pedir, já que a exordial não indica quais os requisitos e/ou condições que os substituídos reuniriam para tanto. No mérito, alega que os dispositivos legais que asseguram a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade ainda pendem de regulamentação, inexistindo, portanto, direito líquido e certo. Destaca também que "a parte Impetrante é formada por policial militar, que ingressou na carreira militar mediante concurso público, portanto, fizeram uma opção pelo exercício de uma função voltada à segurança pública, com riscos a ela inerentes. Portanto, não é o simples fato de trabalharem em condições perigosas, as quais são próprias do cargo que ocupam, que dá ensejo à percepção de qualquer vantagem sob tal fundamento. Aliás, da leitura da petição inicial, o que se depreende é que a parte Impetrante pretende receber uma remuneração compensatória dessas condições próprias da atividade policia militar, tanto que, da narrativa exposta, não indica qualquer situação excepcional, que os distinga dos demais policiais militares. Nesse sentido, há que se observar que todos a parte Impetrante já se encontram percebendo a vantagem denominada GAP -Gratificação de Atividade Policial Militar, a qual tem, como um de seus fundamentos legais, justamente remunerar os riscos inerentes às atribuições normais do posto ou da graduação.(...) Portanto, a parte Impetrante vem percebendo regularmente GAP, pelo que já tem a devida vantagem com fundamento em tais riscos, de sorte que pleitear a concessão de adicional de periculosidade, sob o mesmo título, implicaria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, especialmente no art. 37, inc. XIV, da CF/88, desde já prequestionado". Aduz a competência privativa dos Estados para legislar sobre pessoal e sua remuneração em face da separação dos poderes e a ausência de previsão orçamentária específica para tal fim. Ao final pugna pela denegação da segurança. O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA prestou informações (ID 6055483) O COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, manteve-se silente. A Procuradoria de Justiça expôs, "por não se tratar de hipótese de intervenção ministerial, deixa esta Procuradoria de Justiça de se manifestar acerca da quaestio judicio, oportunidade em que pugna pelo seu regular processamento." (ID 20159459). Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC/2015, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento; oportunidade na qual será facultada às partes a sustentação oral, na forma prevista no art. 937, do CPC/2015. Salvador, 14 de fevereiro de 2022. MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA Juíza Substituta de Segundo Grau PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002468-82.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADRIANO FRAGA BRAGA e outros (6) Advogado (s): LORENA SILVA SANTOS, MILA MESQUITA DE SOUZA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO Ab initio, cumpre analisar a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao Impetrante. Da análise da documentação e argumentos apresentados neste writ, com fulcro nos arts. 98 e 99 do CPC, e também no ATO CONJUNTO N. 16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada, denota-se que o impugnante não demonstrou qualquer alteração na situação de hipossuficiência alegada pelo Impetrante a ensejar a revogação do aludido benefício. De outra sorte, o pedido de reconhecimento da inexistência de prova pré-constituída, veiculado como preliminar, confunde-se com o mérito, e com ele será analisado. Outrossim,

não há que se falar em ilegitimidade passiva do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO BAHIA e do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, posto que estes, na condição de responsável pela implementação ou exclusão de vantagens pecuniárias na folha de pagamento dos milicianos, são parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. Também não deve prosperar a preliminar de inépcia da inicial, visto que estão presentes os requisitos para recebimento e processamento do mandamus, não se vislumbrando, na exordial, a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 330 do CPC. Preliminares rejeitadas. No que tange ao mérito, é incontroverso o fato de haver previsão, na Lei nº 7.990/2001, de concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares: "Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". A regulamentação a que alude o dispositivo estava no Decreto nº 9.967/2006, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual. Ocorre que o referido ato regulamentador elencava, dentre os requisitos necessários à concessão da vantagem, a existência de laudo atestando o trabalho em condições perigosas: "Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. § 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato. § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor."Com o advento do Decreto nº 16.529 de 06 de janeiro de 2016, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, o Decreto 9.967/2006 foi expressamente revogado. Com a publicação do novel Decreto de n. 16.536/2016, dentre as poucas inovações trazidas, destacou a atribuição da junta médica oficial do Estado como autoridade competente para elaboração do laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. Vejamos: Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2° e 3° deste Decreto. § 1° – O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico. § 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo

Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores. § 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise. G. n. Não obstante tal previsão, postula o Impetrante a concessão da vantagem sem apresentar qualquer prova documental hábil das suas alegações, sendo certo que nem todos os policiais militares exercem atividades perigosas. Os impetrantes deixaram de carrear aos fólios documento reputado imprescindível à verificação da existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental, qual seja, o laudo técnico das condições de trabalho e do grau de periculosidade da atividade exercida. É que a configuração da atividade como periculosa, não pode ser mensurado pelo homem médio, mas sim por profissionais habilitados para tal fim, observando-se as condições específicas de cada um. Acontece que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, restando inviabilizada a demonstração do preenchimento dos requisitos legais para obtenção da aludida verba na presente demanda. Na mesma linha de intelecção: MANDADO DE SEGURANCA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. REJEIÇÃO. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E EFETIVO PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES VINCULADOS AO ESTADO DA BAHIA. PODERES PARA IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO IMPETRANTE. AUTORIDADE À QUAL ESTÁ VINCULADO O IMPETRANTE. DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO. PODERES PARA EXPEDIR RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia não deve ser acolhida. Sua inclusão no polo passivo se justifica pelo fato de se tratar da autoridade responsável pelo controle e pelo pagamento dos servidores militares e civis vinculados ao Estado da Bahia, de forma que o adicional de periculosidade poderá ser por ele implementado na folha de pagamento do impetrante, caso concedida a segurança do presente mandamus. Precedentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; 2. Na mesma toada, a preliminar de ilegitimidade passiva do Comandante Geral da Polícia Militar também merece rejeição, mormente considerando que se trata de dirigente máximo do órgão, possuindo a prerrogativa de expedir as recomendações necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Precedentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; 3. Acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, dada a necessidade de comprovação da periculosidade por meio de laudos técnicos a serem elaborados (arts. 5º e 6° , do Decreto n. 9.967/06). Com isso, é imprescindível a instrução probatória, incompatível com o rito mandamental; 4. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas. Preliminar de inadeguação da via eleita acolhida. Extinção do mandamus sem resolução do mérito. Denegação da segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo:

0021406-43.2015.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 05/05/2016). (G.n). MANDADO DE SEGURANCA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, AMBOS DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADAS. MÉRITO: EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEVE SER DEMONSTRADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESATENDIMENTO. EFETIVAMENTE, A LEI Nº 7.990/2001 ASSEGURA AOS POLICIAIS MILITARES O DIREITO À PERCEPCÃO DE ADICIONAL POR PERICULOSIDADE. TODAVIA, A CONCESSÃO DO ALUDIDO ADICIONAL ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO, DAS CONDIÇÕES E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO, DOCUMENTO ESTE IMPRESCINDÍVEL PARA O EXAME DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO PRECITADO ADICIONAL. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍOUIDO E CERTO REQUESTADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 6º, § 5º, DA LEI N. 12.016/09 C/COM O ART. 485, I, DO CPC. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0013703-27.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/11/2017). G.n. Dessume-se, assim, que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, restando inviabilizada a demonstração do preenchimento dos reguisitos legais para obtenção da aludida verba na presente demanda. Isto posto, rejeitam-se as preliminares e, no mérito, denega-se a segurança, sem resolução do mérito, consoante art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c o art. 485, IV, do CPC. Sala da Seção Cível de Direito Público, de de 2022. PRESIDENTE MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA Juíza Substituta de Segundo Grau PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA